



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão nº 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Tel.: 3246-7000

**EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DO TRABALHO DA VARA DO
TRABALHO DE SÃO PAULO – FÓRUM TRABALHISTA RUY BARBOSA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, *doravante* **MPT**, por sua Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, com sede nesta cidade, na Rua Cubatão nº 322, Paraíso, CEP 04.013-001, endereço eletrônico prt02.coord1.assessoria@mpt.mp.br, vem a V.Exa., com base nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, artigo 83, III da Lei Complementar nº 75/93, artigo 1º, IV da Lei nº 7.347/85 e artigo 6º da Lei nº 8.078/90, promover

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de **IXIA GERENCIAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA.**, *doravante* **IXIA**, sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o nº 08.454.512/0001-30, com matriz nesta cidade, na Rua Tumiaru nº 136, 2º andar, Vila Mariana, CEP 04.008-050, pelos seguintes fatos e fundamentos de direito:

I – O TRABALHO ONLINE NA MODALIDADE CROWDWORK

01. A IXIA tem por atividade econômica principal o **teleatendimento** [Doc. 01 – CNPJ] ou, por suas próprias palavras, “a empresa atua no ramo de **atendimento via web**, prestando serviços de suporte técnico, pesquisas de satisfação, atendimento ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão nº 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Tel.: 3246-7000

consumidor, entre outros" [Doc. 02 – Defesa Administrativa].

02. A IXIA pode ser classificada como uma plataforma digital de trabalho *multiterceirizado online* (*crowdwork* ou *crowdsourcing*), no qual os trabalhadores executam pequenas tarefas de baixa complexidade (microtarefas ou microtrabalhos ou trabalhos-de-clique *repetitivos e monótonos*), em ambiente virtual (*online*), que auxiliam o treinamento da Inteligência Artificial ou que completam automações que os robôs não são capazes *ainda* de realizar *sozinhos*. Esses trabalhadores são conhecidos como *turkers*, em referência a principal empresa do ramo, a Amazon Mechanical Turk, e tem como atribuição identificar imagens, comparar buscas com os resultados encontrados, conferir traduções, identificar vozes, corrigir diagnósticos ou decisões, apontar conteúdo impróprio divulgado em rede social etc. Tudo isso realizado *dentro* da rede mundial de computadores e com base em imagens ou suportes digitais.

03. A melhor doutrina assim define essa nova atividade: "*crowdsourcing representa o ato de uma empresa ou instituição pegar uma função antes feita por empregados e terceirizar para uma indefinida (e geralmente grande) rede de pessoas na forma de uma chamada aberta*" (JEFF HOWE), "*na crowdsourcing interna a própria empresa é a proprietária da plataforma digital em que as atividades serão realizadas*" (RENAN KALIL) e "*crowdwork consiste em que as atividades são realizadas por meios de plataformas online, em que indivíduos ou organizações conseguem acessar um grupo desconhecido e indeterminado de trabalhadores preparados para resolver problemas específicos e prover determinados serviços ou produtos em troca de pagamento*" (GÉRARD VALENDUC e PATRICIA VENDRAMIM).

04. No caso concreto, a IXIA presta serviço de teleatendimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão nº 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Tel.: 3246-7000

(*contact center* ou *call center*) e análise e classificação de dados para as empresas **SKY** e **LIBERTY SEGUROS**. O trabalho prestado pelos teleatendentes e operacionais da IXIA consiste em (a) *acompanhar* o passo-a-passo do atendimento automático por um robô – um programa de voz de computador – aos clientes da SKY ou da LIBERTY; (b) caso o robô falhe em solucionar o problema ou dê respostas incorretas aos clientes da SKY ou da LIBERTY; (c) o teleatendente e/ou o operacional da IXIA corrige o erro e seleciona a solução adequada ou a resposta correta; (d) para que o robô não mais incorra no mesmo erro no futuro, aperfeiçoando a automação e preenchendo lacunas e *intervalos sem informação* deixados pela Inteligência Artificial.

05. O contrato de prestação de serviço firmado pela IXIA com seus trabalhadores tem como objeto “*os serviços de classificação de dados enviados pela IXIA para o Prestador. Essas informações serão classificadas nos sistemas da IXIA e/ou de terceiros conforme **regras** previamente **definidas pela IXIA***” [Doc. 03 – Contrato de Prestação de Serviço].

06. Antes de mais nada, é importante compreender *a fundo* essa nova modalidade de contratação por plataforma digital e sua gênese para bem decidir sobre o tipo de relação de trabalho existente. **Primeiro**: a convocação para o trabalho ou a oferta de trabalho é feita em *ambiente virtual*. É da lógica do trabalho via plataforma digital, principalmente em tempos de crise econômica e de desemprego estrutural, manter a sua disposição uma *nuvem* ou um extenso catálogo de trabalhadores em estado de *suspensão* e *espera* de uma oferta de trabalho. **Segundo**: a plataforma digital não precisa mais selecionar o trabalhador para posterior contratação para cada trabalho específico. Após um simples cadastramento inicial e *habilitação digital*, é o trabalhador que tem que aceitar as propostas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão nº 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Tel.: 3246-7000

de trabalho que são *lançadas* ininterrupta e simultaneamente pela plataforma digital em seu *ambiente virtual*. **Terceiro:** como a contratação se realiza no *ambiente virtual*, é necessário que o trabalhador dê o passo inicial e acesse a plataforma digital e aceite uma oferta de trabalho.

07. O MPT sustenta que toda essa dinâmica de contratação deve ser analisada como uma fase pré-contratual, isto é, uma instância prévia ao contrato de trabalho e, por demais evidente, ao trabalho efetivamente prestado. A opção de trabalhar ou não, de aceitar uma oferta de trabalho ou não, de decidir o dia e a hora em que se quer engajar num trabalho, é um elemento anterior e externo à relação de trabalho para fins de caracterização da subordinação jurídica. A autonomia ou independência no modo de fazer o trabalho deve ser aferida no momento em que o trabalho está sendo executado e não na fase pré-contratual ou nos períodos de inatividade do *trabalho intermitente* ou *descontínuo*. Aliás, a própria lei estabelece a subordinação jurídica no contato de trabalho intermitente (CLT, artigo 443, § 3º), a despeito da liberdade de decisão do trabalhador de aceitar ou não a oferta de trabalho. O que importa é a gestão e o controle no momento em que o trabalho é, de fato, prestado.

II – DELIMITANDO A CONTROVÉRSIA

08. A controvérsia *sincera* entre as partes é se o trabalho é por conta própria ou por conta alheia. Se se trata de um empregado subordinado, ainda que essa subordinação adquira novos matizes e sutilezas peculiares ao modelo de contratação e da prestação de serviço em ambiente virtual (*online*), ou se se trata de um trabalhador independente ou um *empreendedor com autonomia para livremente decidir os termos e as condições de seu negócio e o modo como o fazer*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU**

Rua Cubatão nº 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Tel.: 3246-7000

09. Os demais elementos constitutivos da relação de emprego – pessoalidade, habitualidade e onerosidade – estão presentes em maior ou menor medida. Tanto é verdade que a própria empresa não nega, peremptoriamente, a ausência de quaisquer deles.

10. A tese da IXIA para afastar a relação de emprego e a subordinação jurídica apoia-se em 4 pilares:

(i) liberdade de escolha do trabalhador dos dias e das horas que serão trabalhadas;

(ii) salário por produção;

(iii) trabalho remoto; e

(iv) o trabalhador é o proprietário e o responsável pelas ferramentas de trabalho.

11. Em suas palavras: (i) *“os prestadores escolhem os dias e os horários da prestação de serviço, bem assim a quantidade de horas que irão se ativar”,* (ii) *“recebendo por hora efetivamente trabalhada... são pagas apenas as horas efetivamente laboradas, nada a mais”,* (iii) *os prestadores prestam seus serviços de forma remota, não comparecendo na empresa... a maior parte dos prestadores, inclusive, nem mesmo reside na cidade de São Paulo”,* e (iv) *“é do prestador a responsabilidade pelos gastos com internet, mobiliário e qualquer outra despesa relacionada à execução dos serviços”* [Doc. 02].

12. O MPT entende que tais pilares foram construídos sob um *castelo de areia* que não se sustenta ao menor ao *sopro jurídico*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão nº 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Tel.: 3246-7000

Para facilitar a abordagem, os argumentos da IXIA foram separados em tópicos específicos.

III – EMPREENDENDO O NEGÓCIO ALHEIO – UM AUTÔNOMO SEM AUTONOMIA DE DECISÃO SOBRE O SEU PRÓPRIO TRABALHO

13. A condição de autônomo se caracteriza pela **independência** no **modo** de realizar sua atividade. O autônomo decide, principalmente, o **preço do serviço**, o **modo de fazer** e o **tempo** de execução (aqui, uma sutileza: tempo de execução é diferente de prazo de execução, pois, em regra, quem define o prazo de execução é o contratante, no entanto, quem decide sobre o tempo de execução é o contratado).

14. Por outro lado, o microempreendedor individual é alguém que concebeu uma ideia, montou um projeto e criou um pequeno negócio próprio, assumindo o risco de seu empreendimento e investindo capital e seus melhores esforços em busca de lucro ou sucesso. No caso concreto, o *empreendimento* ou o negócio já foi todo idealizado e constituído e estruturado e estabelecido pela IXIA. O *prestador de serviço* da IXIA não criou nada, não idealizou nada, não empreendeu nada, não arriscou nada, apenas se cadastrou no site da plataforma digital pronta e acabada em busca de uma oportunidade de trabalho, em regra, por um certo tempo, até que uma melhor proposta lhe apareça no horizonte. É a tal economia do bico, a *gig economy*, que utiliza uma mão-de-obra desempregada em busca de uma ocupação temporária que lhe garanta a subsistência. Chamar essa mão-de-obra de empreendedores é fazer *troça* com a inteligência alheia.

15. Como já dito do tópico anterior, a *liberdade* de escolher o dia e a hora de trabalhar é uma característica *ontológica* do trabalho via



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão nº 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Tel.: 3246-7000

plataforma digital. Em passado recente, as empresas tinham que (i) encontrar pessoas em busca de trabalho, (ii) selecionar aquelas pessoas adequadas ao trabalho e (iii) contratar essas pessoas previamente selecionadas. Tudo isso era realizado em um *ambiente real*, presencial, ou seja, todas as fases da contratação eram efetivadas com a presença física das partes envolvidas: o contratante e o contratado. Com o aparecimento das novas tecnologias, incrementado pela *popularização* do uso da internet, os trabalhadores sem emprego passaram a utilizar esse *ambiente virtual* para ofertar seu trabalho e buscar demanda por esse trabalho *indistintamente* ofertado. Como a demanda virtual por trabalho alheio pode ser feita ininterruptamente e com alcance ilimitado e universal, é dizer, para todos o tempo todo, a contratação pode ser sob encomenda – *on demand* – , conforme os interesses das empresas. Um trabalho instantâneo, poroso, móvel: *just in time*. Nessa nova matriz de trabalho, a empresa aciona sua *nuvem de mão-de-obra à disposição* conforme sua demanda imediata de trabalho, tudo em tempo real, gerando vínculos precários, efêmeros, fugazes, intermitentes de curtíssima duração. Um *exército de reserva* de trabalhadores vinculados a empresas imateriais e intangíveis por *micro* contratos de trabalho descartáveis, para realizar *trabalhos líquidos* (simples, repetitivos, uniformes) com o controle sobre o resultado da performance individual de cada trabalhador. Aí está descrita, em pormenores, a tão afamada *Revolução 4.0* e seu potencial devastador sobre o emprego tal como concebido na Revolução Industrial do Século XVIII.

16. A possibilidade de escolher o dia e a hora de trabalhar – fase **prévia** à contratação ou à prestação de serviço – não significa, em absoluto, *autonomia* ou *independência* no modo de fazer ou executar o trabalho. Logo que um trabalhador, qualquer um deles, aceita a oferta da empresa e escolhe o dia e a hora em que estará disponível



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão nº 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Tel.: 3246-7000

para trabalhar, tudo retorna ao *mundo como era antes* e a prestação do serviço volta a ser aquela típica relação de trabalho subordinado ou por conta alheia. Em outros termos, a partir dessa escolha liminar efetivada na fase anterior à contratação, o contrato de trabalho tem seu curso inicial e a IXIA *retoma* o controle, o comando e a supervisão do trabalho alheio em todos os seus contornos e aspecto mais básicos.

17. A subordinação jurídica é um conceito *móvel*, não estático. A análise desse elemento definidor da relação de emprego deve ser feita tomando-se como parâmetro o grau de intensidade do poder de decisão da empresa sobre o **comando** do modo de fazer ou as obrigações de meio, o **controle** do resultado final e a **supervisão** de todo o processo trabalho alheio.

18. As provas produzidas no Inquérito Civil Público conduzido pelo MPT (IC 004768.2018.02.000/4) atestaram que a IXIA exerce o **comando** sobre o meio, o **controle** sobre o resultado e a **supervisão** de todo o processo. Registre-se, por oportuno, que as provas foram colhidas com a presença da parte contrária, observando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório e garantindo-se a participação em igualdade de chances ou paridade de armas e influência na decisão final. Adite-se, ainda, que as principais provas do fato constitutivo do direito do autor foram produzidas, espontaneamente, pelo réu: contrato de prestação de serviço entre a IXIA e seus trabalhadores e depoimento pessoal [Doc. 04 – Ata de Audiência].

19. Vejamos a dinâmica de seleção, contratação, gestão do trabalho alheio (comando sobre o modo de ser da atividade), controle do resultado final e fiscalização do processo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão nº 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Tel.: 3246-7000

- a) o trabalhador **deve** constituir MEI:

*"a condição de MEI é **requisito obrigatório** para a prestação de serviço na IXIA"¹*

*"O Prestador **deverá** ser pessoa natural ou microempresa, na qualidade de empreendedor individual"²;*

- b) o trabalhador **deve** realizar um treinamento prévio cujos critérios são determinados pela IXIA:

*"O Prestador realizará um treinamento não assistido, cuja forma, conteúdo e duração **serão determinados** pela IXIA"³*

*"um **link da IXIA** de acesso a 'segunda fase' de treinamento"⁴;*

*"enviamos nosso currículo, recebemos um **treinamento** que também **não é remunerado** e aí começamos a trabalhar **se** contratados"⁵;*

- c) o trabalhador **deve** obter sua aprovação no treinamento da IXIA:

*"A IXIA avaliará os resultados do treinamento realizado pelo Prestador e, **se entender** que*

¹ Depoimento pessoal

² Cláusula 1.1 do Contrato de Prestação de Serviço

³ Cláusula 1.3 do Contrato de Prestação de Serviço

⁴ Depoimento pessoal

⁵ Doc. 05 - Email



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão nº 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Tel.: 3246-7000

o Prestador está qualificado..."⁶

- d) a IXIA **decide**, unilateral e subjetivamente, se e quando enviará as *chaves de acesso a seu sistema de informática* ao candidato aprovado no treinamento e previamente já qualificado:

*"A IXIA enviará, a **qualquer tempo** e a seu **exclusivo critério**, informações de acesso para o trabalho de classificação de dados"*⁷

- e) o trabalho **deve** ser executado conforme as **regras** definidas pela IXIA:

*"Essas informações serão classificadas nos sistemas da IXIA e/ou de terceiros **conforme regras previamente definidas pela IXIA**"*⁸

- f) a IXIA **define** uma escala mensal de trabalho e faculta a seus trabalhadores a escolha dentre as opções disponibilizadas previamente pela IXIA:

*"O Prestador escolherá, como for de seu interesse, **dentre as opções disponibilizadas pela IXIA**, períodos de 02, 04, 06 ou 08 horas diárias"*⁹

*"é encaminhada uma planilha **para preencher** os dias e horários de*

⁶ Cláusula 1.5 do Contrato de Prestação de Serviço

⁷ Cláusula 1.5 do Contrato de Prestação de Serviço

⁸ Cláusula 2 do Contrato de Prestação de Serviço

⁹ Cláusula 3 do Contrato de Prestação de Serviço



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão nº 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Tel.: 3246-7000

*preferência*¹⁰;

*"desde que **dentro da grade** de dias e horários **autorizados** pela IXIA"*¹¹

- g) o trabalhador **não deve** exceder 8 horas diárias de trabalho:

*"há, entretanto, **orientação da empresa** para que o prestador de serviço remoto não ultrapasse 8 horas diárias"*¹²;

- h) o trabalhador **deve** indicar, com antecedência, os dias que não quer trabalhar:

*"O Prestador poderá indicar os dias e/ou períodos em que não pretende trabalhar com **antecedência mínima** de quinze dias"*¹³;

- i) o trabalhador **deve** estar disponível para trabalhar para a IXIA nos dias e nos horários pré-definidos:

*"Nos dias e períodos indicados, o Prestador **deverá estar disponível** nos sistemas da IXIA **para realizar** a classificação de dados da IXIA"*¹⁴;

¹⁰ Depoimento pessoal

¹¹ Cláusula 5 do Contrato de Prestação de Serviço

¹² Depoimento pessoal

¹³ Cláusula 3 do Contrato de Prestação de Serviço

¹⁴ Cláusula 3 do Contrato de Prestação de Serviço



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão nº 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Tel.: 3246-7000

"O Prestador **deverá estar disponível** para a prestação de serviços nos períodos e dias indicados"¹⁵;

"O **horário** de início do serviço é **determinado contratualmente pelo cliente**, e o prestador **deve estar totalmente preparado** para atender as demandas para os quais foi contratado"¹⁶;

- j) a rotina de trabalho é **controlada** e **monitorada** pela IXIA e seus parceiros comerciais:

"O Prestador terá acesso a **treinamento, orientações**, resposta a **dúvidas, controle de qualidade**, requisitos de prestação de serviços e classificação de dados através de sistemas fornecidos pela IXIA, por terceiros e/ou pelas empresas atendidas pela IXIA"¹⁷;

"há um **suporte**, ou help desk, aos prestadores de serviço remoto, em caso de eventuais **problemas na execução das tarefas**"¹⁸;

- k) a IXIA **define** o **tempo** e o **prazo de execução** da atividade:

"O Prestador **deverá concluir** a análise

¹⁵ Cláusula 5 do Contrato de Prestação de Serviço

¹⁶ Defesa Administrativa

¹⁷ Cláusula 3 do Contrato de Prestação de Serviço

¹⁸ Depoimento pessoal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão nº 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Tel.: 3246-7000

dentro do tempo pré-determinado pela IXIA¹⁹;

*"A IXIA indicará o prazo máximo para envio da classificação do dado disponibilizado pela IXIA"*²⁰;

*"A IXIA definirá esse prazo com razoabilidade, orientada pelas práticas de Mercado e requisitos de clientes"*²¹;

- l) o trabalhador **deve** realizar atividades para melhorar sua performance na IXIA sem remuneração:

"O tempo gasto pelo Prestador com treinamento, leitura de orientações, envio e/ou leitura de resposta a dúvidas, leitura de relatórios de controle de qualidade, leitura de requisitos de trabalho não é remunerado"²²;

- m) o trabalhador **deve** obedecer **rigorosamente** às regras e instruções ditadas pela IXIA:

*"Na execução dos serviços contratados pela IXIA o Prestador **deverá obedecer rigorosamente às orientações e métodos** fornecidos em seu treinamento e nos sistemas da **IXIA**, considerando as*

¹⁹ Cláusula 5 do Contrato de Prestação de Serviço

²⁰ Cláusula 5 do Contrato de Prestação de Serviço

²¹ Cláusula 5 do Contrato de Prestação de Serviço

²² Cláusula 5 do Contrato de Prestação de Serviço



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão nº 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Tel.: 3246-7000

especificações e instruções adicionalmente apresentadas pela **IXIA**, que poderão ser encaminhadas, também, antes e durante a execução dos serviços”²³;

“A **IXIA** poderá **fornecer recomendações e instruções específicas** aplicáveis à classificação pretendida”²⁴;

“O Prestador **deverá observar** as seguintes **restrições**: b) **respeitará e verificará**, no decorrer da execução dos serviços, **todas as instruções** recebidas em treinamento ou fornecidas pela **IXIA**”²⁵;

- n) o trabalho **deve ser** prestado pelo trabalhador pessoalmente:

“O Prestador **deverá observar** as seguintes **restrições**: a) **não poderá subcontratar e/ou utilizar terceiros para a execução de quaisquer serviços solicitados pela IXIA**”²⁶;

- o) o trabalhador **deve** prestar contas de seu trabalho à IXIA:

“O Prestador **deverá observar** as seguintes **restrições**: c) **prestará esclarecimentos**

²³ Cláusula 8 do Contrato de Prestação de Serviço

²⁴ Cláusula 8 do Contrato de Prestação de Serviço

²⁵ Cláusula 8 do Contrato de Prestação de Serviço

²⁶ Cláusula 8 do Contrato de Prestação de Serviço



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão nº 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Tel.: 3246-7000

*necessários à **IXIA**, bem como **informações** concernentes à **natureza e andamento dos serviços** executados, ou em execução”²⁷;*

- p) o trabalhador **deve** comunicar quaisquer intercorrências ou anormalidades no trabalho à IXIA:

*“O Prestador **deverá observar** as seguintes **restrições**: d)... **comunicando** à **IXIA** sobre eventuais falhas ou omissões , de forma a **não prejudicar** a qualidade, o prazo de classificação, o cumprimento do **cronograma** ou **prazo de entrega**”²⁸;*

- q) a IXIA **exerce a fiscalização** da performance do trabalhador e da **qualidade do resultado do trabalho**:

*“A **IXIA** poderá apresentar **critérios de desempenho e qualidade** a serem **observados pelo Prestador**, de modo a garantir a qualidade e eficiência dos serviços contratados”²⁹;*

*“Para que o Prestador possa **avaliar a qualidade** de seus serviços, receberá **avaliações da IXIA**, na forma de ‘feedback’, por meios eletrônicos”³⁰;*

²⁷ Cláusula 8 do Contrato de Prestação de Serviço

²⁸ Cláusula 8 do Contrato de Prestação de Serviço

²⁹ Cláusula 10 do Contrato de Prestação de Serviço

³⁰ Cláusula 10 do Contrato de Prestação de Serviço



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão nº 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Tel.: 3246-7000

*“Superando o **desempenho** ('performance') **pré-estabelecido pela IXIA**, o Prestador receberá **bônus** de 13% calculado sobre os pagamentos que recebeu no período de 12 meses anteriores”³¹;*

*“a empresa ainda não desenvolveu completamente um sistema para **detectar e identificar** as fraudes que porventura possam ser cometidas, ou melhor, que são cometidas, diariamente, pelos prestadores de serviço; a principal fraude consiste em se logar no sistema e não executar as tarefas, ou seja, responder às demandas enviadas pelo computador”³²*

- r) a IXIA exerce o **poder de punição - sanção disciplinar** - em caso de baixa performance do trabalhador:

*“Os serviços que forem executados com falhas, vícios, erros ou irregularidades, que não estejam sendo executados de acordo com a boa técnica ou em desacordo com o treinamento realizado pelo Prestador e as instruções fornecidas pela IXIA **deverão ser imediatamente refeitos** pelo Prestador, nos termos deste Contrato, **sem qualquer ônus adicional para a IXIA**”³³;*

³¹ Cláusula 10 do Contrato de Prestação de Serviço

³² Depoimento pessoal

³³ Cláusula 10 do Contrato de Prestação de Serviço



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão nº 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Tel.: 3246-7000

*"Caso o Prestador, **deixe de atingir os critérios de desempenho e qualidade predefinidos**, poderá ser comunicado **pela IXIA** sobre o fato e, **se** verificada a continuação das falhas e deficiências, o Prestador poderá ter seus **serviços terminados pela IXIA**"³⁴;*

- s) a IXIA exerce o **poder de rescisão contratual** - rescisão do contrato sem justa causa:

*"A **IXIA** poderá **interromper quaisquer serviços, a seu exclusivo critério mediante comunicação eletrônica**"³⁵;*

20. O MPT colheu ainda o depoimento de testemunhas que trabalham na IXIA para bem compreender a dinâmica de trabalho em uma plataforma digital na modalidade de *crowdwork*. Ressalte-se que, também aqui, a empresa *participou* do ato de *colheita* da prova, sendo-lhe facultada, inclusive, a possibilidade de formular perguntas, o que de fato foi realizado. Vejamos as principais *passagens* da prova testemunhal:

*"**não tem CTPS assinada, apenas presta serviço para empresa IXIA, desde agosto de 2018; que a depoente constituiu um MEI; a depoente não mantinha o MEI antes de entrar na empresa;... quando a depoente fez o processo de seleção para contratação um***

³⁴ Cláusula 10 do Contrato de Prestação de Serviço

³⁵ Cláusula 10 do Contrato de Prestação de Serviço



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão nº 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Tel.: 3246-7000

*preposto da empresa IXIA a **orientou a abrir o MEI**;... a depoente trabalha **seis horas por dia**, isso representa R\$45 reais/dia e totaliza R\$ 900,00 a R\$ 1.000,00/mês; a depoente informa que **quase a totalidade da sua renda** decorre do serviço prestado a IXIA; ... a empresa não estabelece nenhum horário mínimo de trabalho, como também **nenhum limite máximo, a depoente trabalha aproximadamente 8h30min**; a depoente pode acessar o sistema da empresa em qualquer dia da semana ou **final de semana** que a depoente constituiu um MEI; a depoente não mantinha o MEI antes de entrar na empresa;... **trabalha em casa**, apenas precisa dispor do terminal do computador e conexão com a internet e o headphone; a **entrevista de emprego** foi realizada também de modo virtual, por ligação através de SKYPE; após ser **aprovada no processo de seleção** a depoente recebeu um **manual com orientações de como proceder, o treinamento da depoente perdurou 15 (quinze) dias**; passado o treinamento a depoente recebeu um número de usuário e uma senha de acesso; a depoente **recebe orientações eventuais** dos clientes da IXIA... no **manual de orientação** é aconselhado aos atendentes que realizem um aquecimento, este consiste numa simulação do que ocorreria numa situação real, para relembrar as frases e as tarefas; a*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão nº 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Tel.: 3246-7000

remuneração do aquecimento é o mesmo valor da hora normal; o aquecimento é remunerado nos primeiros 10 minutos quando o atendente é **liberado** para acessar o sistema em tempo real; a depoente informa que o aquecimento pode durar até 10 min, chegando geralmente à 4 minutos de duração; o que não pode acontecer é exceder 10 min, **pois aí não será remunerado...** o aquecimento tem por objetivo relembrar as **rotinas de trabalho...** pode ficar até 30 dias ou mais sem acessar o portal da IXIA, mas para fins de atualização **deve entrar em contato** com a empresa para saber se houve alteração na **rotina de trabalho**; todo dia 15 do mês a depoente **recebe da IXIA uma planilha**, pelo sistema, com todos **os dias e horário disponíveis para trabalhar** no mês seguinte; a depoente faz a sua escolha e informa a IXIA através do sistema; se ocorrer algum imprevisto em algum dia e horário já definido pela depoente, esta **tem que entrar em contato** com algum colega via WhatsApp para saber se alguém pode trabalhar no lugar dela; se ninguém puder a depoente **tem que comunicar a empresa**; a comunicação à IXIA é a única exigência para se isentar de trabalhar naquele dia; a depoente sempre comunicou a empresa, não sabe o que ocorre se não comunicar..."³⁶

³⁶ Doc. 06 - Ata de Audiência



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão nº 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Tel.: 3246-7000

*"**não tem CTPS assinada**; o depoente é **MEI**;... o depoente que escolhe os dias e os horários de trabalho **dentro dos horários disponíveis na planilha, ofertada pela empresa todo dia 20**; se o depoente tiver algum impedimento ou contratempo escolhido para trabalhar basta avisar à empresa, sem nenhuma penalidade;... o **treinamento** do depoente foi realizado via **instrução online**;... o depoente **recebe instrução** de um colega de trabalho chamado Jonathan Staley **do que deve fazer** naquele dia, por comunicação virtual..."³⁷*

21. Por fim, os documentos apresentados pela própria IXIA confirmam o estado de subordinação jurídica de seus empregados, evidenciando o comando, o controle e a supervisão do trabalho alheio:

- a) a IXIA determina as **escalas fixas** de trabalho de seus empregados:

*"**dias de folga fixa na semana alguns dias já pré-definidos para trabalhar pelo menos uma vez na semana no turno oposto ao seu... ficará muito mais fácil para se programar... precisamos da colaboração de todos... esse novo conceito de escala... foi feita uma entrevista com cada SI para decidir quais os dias para folga fixa... esperamos redução no número de***

³⁷ Doc. 07 - Ata de Audiência



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão nº 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Tel.: 3246-7000

*solicitações de troca/folga... que cada SI se programe para realizar suas atividades espirituais e seculares nos **dias já programados para sua folga fixa....** se mesmo assim, for necessário solicitar uma troca/folga, isso deve ser feito via Trello e com a **decida antecedência... Não vamos autorizar solicitações de um dia para o outro e nem de horários "picados"...** Quarta-feira (à tarde), Sábado (dia inteiro) e Domingo (dia inteiro), **não serão autorizados pedidos de folga para esses dias**, somente poderemos autorizar pedidos de troca casada e, mesmo assim, a solicitação será analisada, para ser aprovada ou não"³⁸*

- b) a IXIA **não autoriza** trocas de escala fixa, turnos ou folgas **sem** sua **anuência** prévia e expressa:

*"Por **orientação da Diretoria, reduzimos o número de trocas... Entendemos também que as trocas devem ser poucas pois atualmente todos os SIs tem dias fixos de folga**, assim é importante que o SI procure programar seus compromissos e atividades para os seus **dias de folga fixa. E se eu tiver um compromisso que não possa ser marcado no meu dia de folga? Poste sua solicitação com antecedência** no Trello*

³⁸ Doc. 08 - Orientações sobre a Escala Fixa do CS, Doc. 09 - Escala da Equipe SKY Produção de Novembro de 2018 e Doc. 10 - Quiz Sky Ativo - Aquecimento Diário



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão nº 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Tel.: 3246-7000

*Escala criando um cartão na lista "Troca Casado do mês" e aguarde a solicitação ser analisada. **A troca somente poderá ocorrer depois de ser analisada e autorizada no Trello com uma etiqueta colorida indicando a autorização... Em que casos o SI pode estar realizando a troca?** Trocas é para casos de emergência, ou seja algo que sai do previsto. Visitas do superintendente, congresso, assembleias não são emergências porque sabemos com antecedência as datas. Emergências são imprevistos, médico, etc"³⁹*

- c) a IXIA **obrigou** seus empregados, **sem exceção**, a constituir **MEI**:

*"Estamos passando algumas mudanças na empresa e uma delas é a regularização de todos os prestadores, para isso será imprescindível que todos vocês, sem exceção **realizem abertura do MEI** (Micro Empreendedor Individual) urgentemente. Prazo até 18/04/2018... Lembrando **a partir do pagamento de agora 20/04/2018, todos os prestadores deverão emitir nota**. Segue em anexo as instruções para abertura do ME. Quem já tiver MEI aberto só precisa incluir nas subfunções que estão no doc e encaminhar o certificado"⁴⁰*

³⁹ Doc. 11 - Informação sobre trocas

⁴⁰ Doc. 12 - Email para Regularização dos Prestadores



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão nº 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Tel.: 3246-7000

- d) a IXIA **estabelece regras de condutas** e ameaça de **punição**, em caso de desobediência:

*"caso as limpezas semanais nas máquinas não sejam feitas e os prints não sejam enviados, o Operacional poderá impedir o SI de logar em produção. Por que essa medida? A verificação semanal é uma exigência da equipe de Desenvolvimento da IXIA. Já está mais que comprovado que a falta de manutenção adequada torna o computador mais lento e pode até mesmo causar problemas graves."*⁴¹

- e) os empregados da IXIA **devem** indicar sua **pausa única com antecedência**:

*"Aproveite e marque sua pausa. Só será possível pausar 1 por horário. Bora á pessoal, falta vários entregarem o Voip... às 13hs iniciaremos as ligações. Envie no meu privado o print do Voip. Estejam logados e livre às 12:56"*⁴²

- f) a IXIA **fiscaliza, monitora** e **emite instruções diárias** a seus empregados **a todo momento**:

"O papel do Operacional (informações a novos SIs): O Operacional tem a função de monitorar a latência de sua internet a todo

⁴¹ Doc. 13 - Email Sky Ativo - Produção

⁴² Doc. 14 - Email Sky Ativo - Produção e Doc. 15 - Lista de Pausas Sky Ativo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão nº 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Tel.: 3246-7000

*o momento, verifica possíveis erros no sistema, inicia ou para as discagens, responde às solicitações dos SIs, preenche relatórios, etc. Bom deu para ver que ele tem várias responsabilidades, não é? Assim, para que ele possa administrar bem o seu tempo ele também conta com a colaboração dos SIs. Como? Evite conversar com o Operacional (e menos ainda com outros SIs) sobre assuntos que fogem ao trabalho bem como assuntos que já estão respondidos no Trello... Outro papel do SKY Operacional é **dar as instruções diárias** para a Produção.”⁴³*

- g) a IXIA **estabelece metas de produtividade** a seus empregados:

“Tempo médio máximo de silêncio. Tempo máximo de silêncio. Percentual de acerto. Percentual mínimo de uso de ações facultativas. Percentual máximo de erros de conexão. Quantidade mínima de treinamentos para cada Quiz. Quantidade mínima de acertos consecutivos de cada Quiz”⁴⁴

22. Não resta a menor dúvida sobre a existência da subordinação jurídica e, por consequência, da relação de emprego dos trabalhadores que prestam serviço para a IXIA. As provas falam por si só!

⁴³ Doc. 16 - O Papel do Operacional

⁴⁴ Doc. 17 - Metas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão nº 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Tel.: 3246-7000

IV – REQUISITOS FORMAIS e ELEMENTOS CIRCUNSTANCIAS DA RELAÇÃO DE EMPREGO

23. Como sustentamos, a liberdade ou não de escolha do trabalhador dos dias e das horas que serão trabalhadas não configura um elemento essencial ou requisito formal da relação de emprego. Trata-se de uma circunstância acidental ou uma nova característica das relações de trabalho em plataformas digitais. Isso já ficou muito claro.

24. Além do mais, trata-se de uma faculdade que é exercida num momento anterior à prestação de serviço, ou seja, na fase *pré-contratual* por assim dizer. A subordinação jurídica incide no momento em que o trabalho é prestado, a partir e durante o tempo em que o trabalhador se coloca à disposição do empregador, jamais antes disso ou *em latência*. Melhor ainda: a subordinação jurídica representa o poder do empregador de decidir o modo de ser da prestação de serviço enquanto a prestação de serviço acontece no mundo do ser. Não se trata aqui de uma potencialidade a ser exercida no futuro, mas do exercício de fato e atual de um poder. Por isso que é irrelevante analisar o estado de subordinação jurídica do trabalhador antes de se iniciar a prestação de serviço, naquele momento anterior em que o trabalhador ainda não decidiu por se engajar no trabalho oferecido pela empresa. Nessa fase prévia, não há trabalho e, portanto, não há que se falar em subordinação de parte a parte.

25. No entanto, diante de algumas dúvidas e perplexidades ainda remanescente, o legislador cuidou de colocar a *pá de cal* nessa discussão e estabeleceu a subordinação jurídica no trabalho intermitente: “*Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com **subordinação, não é***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão nº 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Tel.: 3246-7000

contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de **inatividade**" (CLT, art. 443, § 3º).

26. É dizer, o trabalho intermitente ou descontínuo não descaracteriza a subordinação jurídica, podendo muito bem *conviver* com a alternância de períodos de inatividade ou intervalos de não trabalho. A lei vai ainda mais longe ao dizer que "**a recusa da oferta** [de trabalho] **não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente**" (CLT, art. 452-A, § 3º). Em outros termos, a subordinação jurídica existe na prestação de serviço descontínua, com intervalos de inatividade, em que o trabalhador detém a *liberdade* de decidir quando e onde quer trabalhar, podendo recusar a oferta de trabalho sem quaisquer maiores consequências.

27. Provada a **subordinação jurídica** dos trabalhadores da IXIA, o mesmo se pode dizer sobre a **pessoalidade**. Basta ler a cláusula 8ª do Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a IXIA e seus empregados: "**O Prestador deverá observar as seguintes restrições: a) não poderá subcontratar e/ou utilizar terceiros para a execução de quaisquer serviços solicitados pela IXIA**" [Doc. 03]. A prestação de serviço tem, portanto, caráter *intuitu personae*, infungível, intransferível e indelegável a terceiros, sendo vedada a substituição do trabalhador por outra pessoa sem o consentimento da empresa contratante.

28. A **onerosidade** se faz presente de modo incontroverso. O trabalho é remunerado e não voluntário. Aliás, a IXIA sustenta que o *salário por produção* descaracterizaria a subordinação jurídica. Não se nega que os trabalhadores recebem por hora efetivamente trabalhada, porém isso não tem o condão de afastar a relação de emprego. O salário pode ser estipulado por produção ou tarefa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão nº 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Tel.: 3246-7000

29. A **habitualidade** ou **não eventualidade** se distingue da continuidade na prestação de serviço e se faz presente pelo fato de os trabalhadores da IXIA estarem inseridos na dinâmica normal e permanente da empresa e nutrirem a justa expectativa de trabalhar de modo habitual e não eventual. Não se trata, no caso concreto, de trabalho ocasional ou esporádico ou episódico, de evento certo e determinado, de uma atividade *estranha* aos fins do empreendimento, ou de contrato de trato único. A introdução formal do trabalho intermitente no ordenamento jurídico brasileiro *superou* qualquer resistência ao trabalho subordinado descontinuado.

30. De outra banda, o trabalho a distância ou em domicílio (*teletrabalho* ou trabalho remoto) não impede o reconhecimento do vínculo empregatício, pois "**os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio**" (CLT, art. 6º, § único).

31. Por fim, o fato de o trabalhador ser proprietário e responsável pelas ferramentas ou instrumentos de trabalho não lhe retira a qualidade de empregado. O que importa é quem assume os riscos da atividade econômica (alteridade). Ficou muito claro na exposição da dinâmica de trabalho que o empreendimento e a atividade econômica são de responsabilidade da IXIA que admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço de seus trabalhadores (CLT. 2º, *caput*).

32. Presentes os requisitos formais da relação de emprego e em virtude da imperatividade das normas trabalhistas, os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar sua aplicação são nulos de pleno direito, *ope legis* (CLT, art. 9º). O



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão nº 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Tel.: 3246-7000

fundamento jurídico da ação e sua justificativa final é a **fraude direta à relação de emprego** e a **nulidade dos contratos de prestação de serviços autônomos**.

V - A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS E/OU DUMPING SOCIAL

33. O desequilíbrio no mercado provocado pela política de contratação de empregados da IXIA provoca uma evidente vantagem comparativa para si em relação as demais empresas do ramo de teleatendimento. Todo aquele que se utiliza de subterfúgios para burlar a lei e afastar a incidência de direitos a terceiros – sejam eles os trabalhadores, a Administração Pública Tributária ou os consumidores – obtém um ganho comparativo em relação àqueles que cumprem a lei. Isso é óbvio e evidente!

34. A fraude a lei, portanto, deve ser combatida não apenas e principalmente por uma questão de Direito ou Moral, mas também por uma questão econômica. O ganho em escala da IXIA ao violar a lei é uma distorção no mercado de circulação de serviços, no mercado de trabalho, no mercado de consumo etc.

35. Antes, porém, uma breve nótula sobre **dois consensos** na doutrina e jurisprudência. O primeiro: o dano moral coletivo é uma realidade já incorporada – introjetada visceralmente – pelos tribunais brasileiros. O segundo: o dano moral é *damnum in re ipsa*, isto é, não demanda prova do dano, apenas do ato ilícito.

36. Com esteio na lição de XISTO TIAGO, o dano moral coletivo caracteriza-se pela **violação intolerável de direitos da coletividade** ou, por suas palavras: "*a lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão nº 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Tel.: 3246-7000

seu todo ou em qualquer de suas expressões – grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade”⁴⁵.

37. Por outro lado, o dever de indenizar também pode ser subsumido da **concorrência desleal** praticada pela IXIA em face das outras empresas que respeitam a lei. Há, de fato, um indesejável **paradigma de impunidade** promovido por empresas contumazes no descumprimento da legislação social, revelado pelas centenas ou milhares de ações judiciais isoladas de parcela dos prejudicados individualmente pela repetição da conduta lesiva no tempo. São empresas que apostam na vulnerabilidade do trabalhador e na pulverização das demandas – atomização judicial – certos de que uma pequena parte dos lesados acorrerá ao Poder Judiciário, traduzindo-se num detestável ganho em termos pecuniários com base num ato de delinquência empresarial. O Poder Judiciário passa a ser visto, então, como uma alternativa para maiores ganhos em razão do ato ilícito, em subversão da ordem econômica inaugurada pela Constituição de 1988.

38. Dumping social é uma **vantagem comparativa** como efeito do ato ilícito e como todo efeito de um ato ilícito é ilícito ontologicamente, na sua essência. Tal vantagem ilícita pode ser reduzida a uma expressão econômica, como aquilo que o infrator ilicitamente obteve do ato ilícito. Trata-se de um **enriquecimento ilícito** em duas modalidades: aquilo que o infrator ganhou (pelo uso do bem ilicitamente incorporado em seu patrimônio) e aquilo que não perdeu (pela não entrega do bem ilicitamente retido do patrimônio de terceiro). Esse enriquecimento ilícito não se confunde com os frutos da posse ilícita, pois aí se tem uma terceira modalidade de benefício: o lucro com o uso do bem alheio, benefício distinto do uso do bem

⁴⁵ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. *Dano moral coletivo*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 137.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão nº 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Tel.: 3246-7000

alheio em si – aqui sem se falar em lucro – e da não entrega do bem a seu devido titular ou proprietário.

39. O *dumping social* pode também ser conceituado como a prática contumaz, reiterada e sistematizada de descumprimento da legislação trabalhista como forma de obter vantagem econômica sobre a concorrência. Evidentemente, não há que se perquirir aqui o elemento subjetivo da conduta ilícita, o ato de vontade propriamente, pois o dever de indenizar decorre objetivamente dos efeitos da ação no mundo dos fatos e não da culpa do agente sobre seus atos ou do motivo que sustenta a ação. Aliás, o ato de vontade é viciado em sua origem, pois se trata de ato ilícito com a finalidade ostensiva de fraudar a lei.

40. A tese do *dumping social* nas relações de trabalho tem ampla recepção na doutrina e jurisprudência, sendo também uma realidade inexorável. Basta ver o que diz o Enunciado nº 04 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho organizada pela ANAMATRA em 2007.

41. Para resumir com o magistério de SOUTO MAIOR, "*o dano social, portanto, é gênero, do qual derivam as espécies, dano moral coletivo, que tem natureza jurídica de dano extrapatrimonial coletivo causado pelo ato ilícito e o dumping social, que tem natureza jurídica de dano material coletivo (mensurável ou não), ocasionado também por ato ilícito, sendo, pois, perfeitamente cumuláveis, ainda que derivados do mesmo ato*"⁴⁶.

42. O Poder Judiciário trabalhista vem reconhecendo o *dumping social* como modalidade de dano social indenizável, um dano patrimonial ou de expressão econômica, uma vez que a empresa

⁴⁶ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Dumping social nas relações de trabalho*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 60.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão nº 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Tel.: 3246-7000

lucrou com o ato ilícito, deixando de honrar - **pagar** - os direitos dos trabalhadores e os tributos devidos. Esse benefício ilegal em concorrência desleal pode ser quantificado por arbitramento, combinando-se o prolongamento no tempo do ato ilícito e o número de trabalhadores afetados.

43. Essa ideia original pode ser reconduzida a outra, bem semelhante: dano à sociedade pelo não recolhimento de tributos (impostos, contribuição previdenciária, FGTS etc.) e enriquecimento ou lucro ilícito (aqui, sem necessariamente se falar em concorrência com terceiros).

44. Nesse compasso, pode-se dizer, com folgas e sem medo de errar, que a conduta da empresa aqui demandada de fraudar voluntária e conscientemente a lei trabalhista para aumentar seus lucros constitui infração da ordem econômica. De fato, a Lei nº 12.529/11, em seu art. 36, I e III, diz, categoricamente, que comete infração à ordem econômica aquele que, independentemente de culpa, (i) limitar, falsear ou **de qualquer forma prejudicar a livre concorrência** ou a livre iniciativa e (iii) **aumentar arbitrariamente os lucros**. Pois bem. Esse enquadramento normativo amolda-se, com perfeição, à conduta do recorrente: deliberada fraude à lei para aumentar o lucro em concorrência desleal.

45. É importante um adendo. Não se pode objetar contra a indenização por dano à sociedade pelo não recolhimento de tributos com o argumento de que o Estado pode se valer das ações correspondentes lançando o(s) valor(es) na dívida ativa. O ato ilícito da IXIA repercute em dezenas de relações jurídicas e o reflexo tributário é muito disperso, pulverizado, impossível de se reparar um a um. Ninguém pode sustentar que o Estado deva apurar cada incidência tributária sonegada pela conduta reiterada da IXIA no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão nº 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Tel.: 3246-7000

curso dos anos, mês a mês, de descumprimento da legislação do trabalho. Isso importaria inviabilizar a atividade de repressão fiscal. A solução é, a toda evidência, arbitrar o dano à sociedade pelo ato ilícito sistemático no tempo, direcionando o valor da indenização ao fundo de amparo ao trabalhador, em última análise, a vítima maior da ilicitude. Aliás, a legislação social visa, justamente, a melhoria de vida do trabalhador, dando-lhe condições existenciais dignas ao estipular direitos mínimos para sua subsistência e saúde. Ao frustrar esse patamar mínimo civilizatório, o infrator viola também cada trabalhador individualmente - e difusamente toda a sociedade -, em lesões microscópicas, dia após dia, mas que, no conjunto, afetam todo o sistema de proteção estatal, isto é, a seguridade social e as políticas públicas voltadas para os trabalhadores. Pois, quem duvidará de que um trabalhador *violentado* mês a mês, solapado em sua dignidade e direitos, irá, mais cedo ou tarde, socorrer-se do Estado para buscar auxílio no desamparo ou enfermidade. Portanto, a postura de fraude tributária da IXIA provoca um desequilíbrio de mercado, uma disfunção no sistema capitalista, uma violação ao Estado, obrigando a este custear os efeitos da ação ilícita daquelas, sem contribuição alguma.

46. A situação aqui é completamente diferente de um inadimplemento contratual simples. Não se trata de uma relação jurídica privada entre duas partes **apenas**, com prejuízo limitado a uma delas. Não e não! O ato ilícito traduz-se numa política empresarial, uma ação proposital e concertada dos gestores para aumentar os lucros ilegitimamente do empreendimento, com reflexos em centenas de contratos de trabalhos distintos, sucessivamente no tempo. Vale dizer, sofreram, sofrem e/ou sofrerão desfalque (i) os trabalhadores que já não mais mantêm relação contratual com a empresa, porém foram afetados em passado recente, (ii) os trabalhadores que continuam empregados e são afetados dia a dia e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão nº 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Tel.: 3246-7000

(iii) os trabalhadores que serão contratados no futuro e que, por certo, se submeterão a idênticas violações de lei. Daí surge o dever de indenizar, quer pelo enriquecimento ilícito, quer pelo que deixou ilícitamente de pagar; quer pelo dano à sociedade e ao Estado; quer pela concorrência desleal, quer pela coletividade de trabalhadores afetada e de identificação individualizada improvável ou muito dificultada. Sem a menor sombra de dúvida, os danos sociais aqui são maiores e mais relevantes do que os danos individuais.

47. A bem da verdade, os danos individuais, cada um deles em sua individualidade, são muito pequenos em valores para incentivar os lesados a buscar reparação. Isso fica explícito nas estatísticas judiciais ou dos sindicatos: somente a uma parcela ínfima dos trabalhadores são reconhecidos esses direitos violados microscopicamente. As empresas sabem disso e apostam na impunidade. Basta ver a rotina forense com excelentes *bancas de advogados* de empresas especializadas em adiar processos judiciais rumo à eternidade para, *no apagar das luzes, obrigar o desesperançoso trabalhador* a firmar acordo renunciando parte de seus direitos. Essa é a realidade inescapável do Poder Judiciário que se diz do trabalho. Por isso, o fundamento da indenização é a reparação do dano à sociedade como um todo e a repressão, por correção impositiva de conduta pelo exemplo, com sanção pecuniária.

48. O Código Civil diz, em primeiro lugar, que aquele que violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito (art. 186). E prossegue com a obrigação de reparar o dano (art. 927). Tal reparação traduz em indenização pecuniária. E o *Codex Civil* ainda esclarece que, se não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo infrator, deve-se apurar o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar (artigo 946).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU**

Rua Cubatão nº 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Tel.: 3246-7000

49. Entende o Ministério Público do Trabalho que devem ser observados os parâmetros do art. 944 do CC e do art. 37, inciso I, da Lei 12.529/2011⁴⁷, para fins de fixação do valor da compensação pecuniária por danos morais coletivos, considerando que a valorização do trabalho humano é elemento fundante da ordem econômica e que Lei 12.529/2011 estabelece as penalidades por infração à ordem econômica, com critérios concretos para a imputação de penalidades aos infratores. Trata-se de critério legal objetivo, que se presta a evitar subjetivismos na fixação de valor.

51. Contudo, na falta de maiores informações sobre o faturamento bruto anual da empresa, o MPT sugere o valor de R\$ 130.000,00 a ser arbitrado para a indenização por dano moral coletivo e/ou *dumping social*, levando-se em conta o número aproximado de 130 trabalhadores da IXIA [Doc. 04], multiplicado por R\$ 1.000,00 (valor aproximado do salário mínimo nacional).

52. Em conclusão, reputa-se adequada a fixação da compensação pecuniária em, no mínimo, de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), considerando-se a gravidade da lesão e o efeito pedagógico e preventivo que deve ter a tutela jurisdicional.

53. Reputa-se adequada a destinação do valor fixado a título de danos morais coletivos para o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), ou a outra destinação socialmente relevante equivalente que observe a finalidade de recomposição dos bens lesados, conforme previsão dos artigos 13 e 20 da mencionada Lei 7.347/85, a ser oportunamente indicada pelo Ministério Público do Trabalho e chancelada pelo Juízo.

47 Art. 37. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas: I - no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão nº 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Tel.: 3246-7000

Ressalte-se que o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho instituído pela Medida Provisória nº 905/2019, artigos 19 e ss., ainda pende de aprovação pelo Congresso Nacional, motivo pelo qual não merece ser indicado para a destinação de valores desta Ação Civil Pública, a despeito de sua inconstitucionalidade formal e material.

VI – OS PEDIDOS

54. Por todo o exposto, o Ministério Público do Trabalho pede:

- (i) a **declaração da relação jurídica de emprego** entre a IXIA GERENCIAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA. e **todos** os seus trabalhadores, atualmente denominados prestadores de serviço, que realizam teleatendimento (*contact center* ou *call center*), análise e classificação de dados, suporte técnico e informático, pesquisas de satisfação, montagem de fluxos de sistemas de computação, através de sua plataforma digital ou de terceiros na modalidade de *crowdwork*;
- (ii) a **condenação** da IXIA GERENCIAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA. em obrigação de fazer para **efetuar** o imediato registro de **todos** os seus trabalhadores, atualmente denominados prestadores de serviço, **independentemente de considerações sobre o local de residência e da inscrição em MEI, em CTPS, em sua modalidade eletrônica**, na forma dos artigos 14 e 29 da CLT, e das Portarias nºs 1.195/2019 e 1.065/2019, ambas do Ministério da Economia, sob pena de **multa pecuniária diária** de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão nº 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Tel.: 3246-7000

R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) em caso de descumprimento, valor este revertido para o Fundo de Amparo ao Trabalhador;

- (iii) a **condenação** da IXIA GERENCIAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA. em obrigação de não fazer para se **abster** de contratar ou manter trabalhadores contratados como autônomos ou microempreendedores individuais, por meio de contratos de prestação de serviço, de parceria ou qualquer outra forma de contratação civil ou comercial, quando presentes os requisitos da relação de emprego, previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, sob pena de **multa pecuniária diária de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)** em caso de descumprimento, valor este revertido para o Fundo de Amparo ao Trabalhador; e
- (iv) a **condenação** da IXIA ao pagamento de compensação pecuniária por dano moral coletivo e/ou *dumping social* no valor de, no mínimo, R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

VII – A ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DA SENTENÇA DE MÉRITO

55. Para evitar qualquer sorte de discussão sobre a abrangência territorial da sentença de mérito e sua incidência **sobre** a empresa ré em todo o território nacional, é dizer, onde quer que esteja, está ou estará no futuro, a fim de impedir a limitação espacial do comando sentencial e permitir que a empresa demandada *transfira* sua atividade econômica para outras cidades ou Estados da Federação – e *fuja* da obrigação principal com uma simples mudança de domicílio –,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU

Rua Cubatão nº 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Tel.: 3246-7000

é imperativo e necessário que a presente Ação Civil Pública e a sentença de mérito tenham efeitos expansivos e alcancem a empresa em suas matrizes e filiais, atuais e futuras. Até mesmo porque, como afirmado pela IXIA em depoimento pessoal, "*a empresa não mantém espaço físico para desenvolvimento de suas atividades, tais como sede, estabelecimento ou filiais, e o endereço legal que consta no CNPJ é o endereço do escritório que presta serviços de contabilidade*" [Doc. 04], isto é, se trata de uma empresa ou plataforma digital.

56. **A sentença vale para o réu!** Essa é a premissa aqui invocada para justificar a abrangência territorial expansiva desta Ação Civil Pública. Nas obrigações de conduta futura ou tutela inibitória, só faz sentido uma sentença de mérito que *acompanhe* o réu no espaço.

57. As regras de competência não se confundem com os efeitos territoriais da sentença (TST RR-3022-84.2010.5.04.000). Um exemplo exemplar ajuda a compreender: uma pessoa divorciada na cidade de São Paulo, não deixa de ser divorciada quando em viagem ao Rio de Janeiro, mas o divórcio tem de ser decretado pelo juiz do domicílio do casal. Se os efeitos da sentença se limitassem ao local do dano, bastaria a empresa transferir sua sede ou atividades para outra localidade que restaria imune, como num *passe de mágica*. A inteligência da OJ 130 da SDI-I do TST revolve, didaticamente, qualquer dúvida complementar sobre o assunto.

58. Ademais, o ato ilícito é uma constante, um *modus operandi*, um modo de *ser no mundo*, reproduzido e repetido em seus contornos básicos em todas as *plataformas digitais* da empresa aqui demandada. Aliás, o centro operacional e a central de suporte da IXIA estão localizados na cidade de São Paulo para atender a todas os



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU**

Rua Cubatão nº 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Tel.: 3246-7000

trabalhadores espalhados pelo país. Nesse contexto, não há diferença substancial entre um modo de ser e outro, presumindo-se que a política de contratação da empresa é uniforme em todo Brasil.

59. Portanto, até mesmo para manter a integridade e coerência do sistema judicial, evitando-se decisões contraditórias que se anulam na prática, deve a sentença de mérito alcançar a empresa em todo o território nacional.

VIII – REQUERIMENTOS FINAIS

60. O MPT requer a citação do réu para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, com regular processamento do feito, julgando-se ao final, totalmente procedentes os pedidos.

61. Requer, ainda, a intimação pessoal dos atos processuais do presente feito, com vista pessoal diretamente por meio da interoperabilidade, em conformidade com o art. 183, § 1º do novo CPC e artigos 18, inciso II, alínea "h" e 84, IV da Lei Complementar nº 75/93.

62. Pugna pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos, especialmente por prova documental, depoimento do réu, oitiva de testemunhas e perícia técnica.

63. Pede a observância da isenção de custas nos termos do art. 18 da LACP; art. 87 do CDC; art. 19, § 2º e 91 do CPC e art. 790-A da CLT.

64. Este Procurador declara, de acordo com o art. 425 do Código de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PRIMEIRO GRAU**

Rua Cubatão nº 322 - 2º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Tel.: 3246-7000

Processo Civil, que as cópias dos documentos ora juntados conferem com as vias constantes no Inquérito Civil Público nº 004768.2018.02.000/4.

65. E, por fim, atribui-se à causa o valor de R\$ 130.000,00 para as finalidades legais.

São Paulo, 06 de março de 2020.

RODRIGO BARBOSA DE CASTILHO
Procurador do Trabalho